



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600100-04.2026.6.21.0000

Impetrante: PARTIDO CIDADANIA – RS

Impetrado: JUÍZO DA 72ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2021. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. AFRONTA À BOA-FÉ E À LEALDADE PROCESSUAL. PRECEDENTE DO TSE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Partido CIDADANIA do Rio Grande do Sul contra ato decisório do JUÍZO DA 72ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ato impugnado indeferiu pedido de saneamento processual e determinou o arquivamento do processo nº 0600240-84.2024.6.21.0072, que trata da regularização de omissão de contas do exercício de 2021. (ID 46181708)

O impetrante sustenta a nulidade do feito originário por ausência de intimação da esfera partidária estadual, alegando que esta deveria ter assumido a representação após a expiração da vigência do órgão municipal em 15/01/2025. Aduz que tal omissão violou o contraditório e a ampla defesa, salientando que a pendência financeira já foi sanada. (ID 46181700)

A **liminar foi indeferida** pelo eminente Relator, sob o fundamento de que a pretensão é juridicamente inviável diante do trânsito em julgado e da inércia da agremiação em comunicar a alteração da representação no momento oportuno. (ID 46181880)

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato e a ocorrência da preclusão. (ID 46182526)

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao impetrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mandado de segurança contra ato judicial possui caráter **excepcional**, sendo vedada sua utilização como sucedâneo recursal para reabrir discussões acobertadas pela coisa julgada. No caso em tela, a sentença de indeferimento tornou-se definitiva, não cabendo o uso do *writ* para desconstituir situação jurídica estabilizada.

A análise da cronologia processual revela a configuração da denominada "nulidade de algibeira".

Embora a vigência da comissão municipal tenha expirado em janeiro de 2025, o patrono que atuava no feito apenas comunicou tal fato ao juízo em 24/11/2025, após a prolação de sentença desfavorável. Nos termos do art. 278 do CPC, aplicável ao caso por compatibilidade sistêmica, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Tal conduta é rechaçada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que em julgado recente reafirmou que o silêncio propositual da parte afronta os deveres de lealdade e boa-fé processual:

(...) "Hipótese em que o incidente foi protocolizado meses após a ciência dos fatos ensejadores, caracterizando flagrante intempestividade e conduta contraditória da parte (**nulidade de algibeira**), em afronta aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e lealdade processuais." (...)

(TSE - AgR-Respe nº 060015578, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 06/03/2026).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Admitir o redirecionamento pretendido permitiria que a agremiação se beneficiasse de sua própria omissão. Além disso, a responsabilidade pela prestação de contas vincula-se aos dirigentes que representavam o órgão no período do exercício financeiro analisado, não havendo transferência automática de responsabilidade processual sem comunicação tempestiva.

Portanto, inexistindo ilegalidade manifesta ou direito líquido e certo a amparar a pretensão de reabertura de processo findo, a denegação da ordem é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN